

**Despacho de Anulação do Pregão
001/2024** – cujo objeto é a
Contratação de serviços de Agente de
Integração de Aprendizagem a serviço
do BADESUL DESENVOLVIMENTO –
AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.

O Badesul realizou sessão pública de lances para o pregão em epígrafe, em 31 de janeiro de 2024, cujo objeto é a Contratação de serviços de Agente de Integração de Aprendizagem a serviço do BADESUL DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.

O edital estabeleceu claramente que a disputa seria baseada na menor taxa de serviço, considerando o valor unitário anual.

Os licitantes, no entanto, apresentaram lances com base no valor mensal do contrato, incluindo bolsas e encargos sociais.

Essa discrepância compromete a igualdade de condições entre os participantes e prejudica a transparência do processo.

A decisão de aceitar os lances apresentados, mesmo fora do formato correto, foi tomada com base na aparente conformidade das propostas enviadas via sistema e assinadas.

No entanto, essa aceitação não considerou o entendimento inadequado do objeto por parte dos licitantes.

O contato posterior com o licitante vencedor revelou que não havia compreensão clara do escopo do contrato.

Isso indica que a disputa ocorreu em um cenário de desinformação, prejudicando a lisura do processo.

Diante desses fatos, deve-se proceder a anulação do processo licitatório e a republicação do edital com esclarecimentos detalhados sobre o formato de disputa, garantindo que todos os

licitantes compreendam plenamente o objeto e possam participar de forma justa e transparente.

A reabertura da licitação permitirá corrigir as inconsistências e assegurar um processo licitatório alinhado aos princípios de legalidade, isonomia e eficiência.

Nesse sentido o artigo 62 da lei 13.303/2016.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Segundo Raquel Maria Trein, a Anulação terá cabimento no seguinte caso:

A anulação terá cabimento quando configurado vício em algum ato da licitação que determine esse agir por parte da Administração. Ela pode ser parcial, quando o vício somente atingir parte do procedimento, e, nesse caso, somente o ato viciado e os subsequentes serão anulados, permanecendo os antecedentes. Quando possível, atos viciados poderão ser convalidados. [...]. Sobre o assunto, ver TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.

O entendimento do TCU é no sentido de que é dever da Administração anular o procedimento uma vez constada a ilegalidade, conforme julgado a seguir:

Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994.

A Jurisprudência também corrobora nesse sentido:

A autoridade administrativa, desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...) 4. Nulidade decretada pela Administração que se reconhece". (STJ, ROMS nº 11.842/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002.).

"A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade". (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma, evitando descumprimento legal, incumbe à administração anular a licitação.

Com fulcro no art. 62, caput e § 3º da Lei 13.303/16, dá-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2024.

Kalil Sehbe Neto,
Diretor Financeiro.